



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2038458-81.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante ANTTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S/A, é embargado MÁRCIO LUÍS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos acolheram os declaratórios com efeito modificativo do v. acórdão embargado, e deram parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, deferido o arresto cautelar, com determinação, nos termos do voto do 3º Juiz, designado para o acórdão. Vencido o Relator, que declara.,

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, vencedor, PEDRO KODAMA, vencido E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2038458-81.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Carapicuíba

Embargante: Antecipe Assessoria e Consultoria Financeira Ltda

Embargado: Márcio Luís Rodrigues

Órgão de 2º grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32140

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que, por maioria de votos, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante e manteve decisão que lhe indeferiu arresto em processo trabalhista – Alegação de omissão quanto a duplicidade de cessão de crédito – Suprimento – Ato-fato de ceder o crédito de direitos trabalhistas em duplicidade é elemento a caracterizar dilapidação - Requisitos do CPC, art.301 na remessa ao art. 300, satisfeitos – Arresto deferido – **Declaratórios acolhidos com efeito modificativo do acórdão embargado.**

Trata-se de embargos de declaração contra o v. acórdão a fls. 97/104-princ., declarado a fls. 105-princ., que, por maioria de votos, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, e manteve a decisão de indeferimento de arresto de crédito trabalhista.

Alega-se, em síntese, omissão no fato do embargado ter cedido em duplicidade o crédito na ação trabalhista, processo número 1000792-84.2018.5.02.0046, cuja dilapidação se dará com levantamento, acarretando dano à ação, e pediu acolhimento.

É o relatório.

Respeitando, divergi da e. Relatoria.

É que se faz necessário eliminar vício, posto que afirmado inexistir dilapidação esta entrechoca com o ato do ora embargado de ceder seu crédito trabalhista a determinada pessoa e posteriormente tornar a ceder a outra pessoa, o que configura dilapidação.

Nessa quadra, conhecendo da tese, incorporo os fundamentos de meu voto vencido, que seguem:

“Como há controvérsia de qual cessionário é o direito à cessão, e

como o juiz trabalhista não conheceu das cessões e deferiu levantamento para o reclamante, penso que há elementos para, nesse momento, deferir o arresto.

E assim já me posicionei em outros autos figurando a ora agravante também como agravante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência de arresto cautelar - Cessão de direitos creditórios relativos à reclamação trabalhista, processo nº 1000251-69.2018.5.02.0040 - Tutela de urgência fundamentada no levantamento de valores ocorrido naqueles autos e não repassados - Se preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300 do NCPC) é medida de rigor o seu deferimento - Tutela de urgência concedida na forma de arresto no rosto dos autos da reclamação trabalhista e arresto de valores via SISBAJUD, modalidade “teimosinha” - Valores transferidos pela Justiça do Trabalho ou bloqueados via SISBAJUD permanecerão depositados em juízo para oportuna decisão pelo juízo “a quo” em função do que ocorrer nos autos da execução extrajudicial - Decisão modificada. Recurso parcialmente provido.”.

Nessa quadra, pelo meu voto, **acolho os declaratórios** com efeito modificativo do v. acórdão embargado, e **dou parcial provimento** ao recurso de agravo de instrumento, deferido o arresto cautelar, cuidando o juízo “a quo” de oficiar ao Juízo Trabalhista, nos autos da ação trabalhista, processo número 1000792-84.2018.5.02.0046 em trâmite perante a 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, sendo que eventuais valores transferidos por identificado juízo deverão permanecer em depósito judicial até decisão final.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

3º Juiz e Relator designado

(assinatura eletrônica)